



Voto do Relator 00789/2024-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02841/2023-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Exercício: 2022

Criação: 29/02/2024 16:56

UG: CMBSF - Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ADEMAR ANTONIO VIEIRA

Procurador: FELIPE ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 19720-ES)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Processo: TC 02841/2023-1
Classificação: Prestação de Contas Anual Ordenador
Exercício: 2022
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de São Francisco
Responsável: Ademar Antônio Vieira

**FINANÇAS PÚBLICAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DE ORDENADOR - CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO
FRANCISCO - IRREGULARIDADE - MULTA**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Barra de São Francisco**, referente ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade do senhor Ademar Antônio Vieira, conforme documentação apresentada (doc. 02 a 39).

O NContas – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou o **Relatório Técnico 00193/2023-1** (doc. 40) e a **Instrução Técnica Inicial 0116/2023-4** (doc. 41), com sugestão de citação do responsável Sr. Ademar Antônio Vieira para apresentação das razões de defesa, o que foi efetivado mediante a **Decisão SEGEX 01399/2023-4** (doc. 42).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

As justificativas foram apresentadas tempestivamente por meio da **Defesa/Justificativa 01720/2023-9** (doc. 46) e Peças complementares (doc. 48 a 62). Os autos foram encaminhados ao NContas - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 04359/2023-5** (doc. 66), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

"[...]

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, sob a responsabilidade de ADEMAR ANTONIO VIEIRA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 00193/2023-1 teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

O gestor foi citado e apresentou defesa, cuja análise resultou na opinião por manter irregular o seguinte apontamento (item 9 desta instrução técnica):

9.1 APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATOS NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO COM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL, SEM PRÉVIA COMPENSAÇÃO PELA REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA, DESCUMPRINDO O ART. 21, II, DA LRF.

Desta forma, sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento IRREGULAR da prestação de contas anual sob a responsabilidade de ADEMAR ANTONIO VIEIRA, no exercício de 2022, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012. Considerando-se o art. 163, III e o art. 389, I da Res. TCEES 261/2013, opina-se também pela aplicação de multa a ser dosada pelo relator.

[...]".

O Ministério Público de Contas anuiu ao posicionamento do órgão de instrução por meio do **Parecer 05719/2023-3** (doc. 70), da lavra do Procurador Especial de Contas, Luís Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analizando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento do órgão de instrução e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 04359/2023-5**, abaixo transcrita:

“[...]

3. ANÁLISE DE CONFORMIDADE CONTÁBIL

3.1 CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

3.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1 - Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	1.086.737,74
Balanço Patrimonial (b)	1.086.737,74
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 – PCA-PCM/2022

Verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.2 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2 - Resultado Patrimonial – Exercício Atual		Valores em reais
DVP (a)		924.737,11
Balanço Patrimonial (b)		924.737,11
Divergência (a-b)		0,00

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 - PCA-PCM/2022

Verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.3 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 3 - Comparativo dos saldos devedores e credores		Valores em reais
Saldos Devedores (a) = I + II		9.453.152,68
Ativo (BALPAT) – I		3.974.555,38
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II		5.478.597,30
Saldos Credores (b) = III – IV + V		9.453.152,68
Passivo (BALPAT) – III		3.974.555,38
Resultado Exercício (BALPAT) – IV		924.737,11
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V		6.403.334,41
Divergência (c) = (a) - (b)		0,00

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 - PCA-PCM/2022 – BALPAT, DVP

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

4 GESTÃO PÚBLICA

4.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1209/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 6.303.500,00.

A execução orçamentária da Câmara Municipal representa 85,71% da dotação atualizada, conforme evidencia-se na tabela a seguir:

Tabela 4 - Execução orçamentária da despesa

Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Câmara Municipal	6.203.500,00	5.317.031,01	85,71
------------------	--------------	--------------	-------

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 - PCM/2022 – BALEXOD

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 5 - Créditos adicionais abertos no exercício Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1209/2021 (LOA)	270.000,00	0,00	0,00	270.000,00
Total	270.000,00	0,00	0,00	270.000,00

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 - PCM/2022 - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ -100.000,00, conforme segue.

Tabela 6 - Despesa total fixada Valores em reais

(=) Dotação inicial	6.303.500,00
(+) Créditos adicionais suplementares	270.000,00
(+) Créditos adicionais especiais	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários	0,00
(-) Anulação de dotações	370.000,00
(=) Dotação atualizada	6.203.500,00

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 – PCM/2022 – BALEXOD, Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

A despesa orçamentária foi distribuída entre os seguintes elementos por ordem de importância.

Tabela 7 - Execução orçamentária do exercício por elemento de despesa Valores em reais

Elemento	Descrição	Empenhada	Liquidada	Paga	% Empenhado
11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	2.983.093,32	2.983.093,32	2.983.093,32	56,10
13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	782.009,16	782.009,16	746.381,38	14,71
39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	392.729,43	315.863,17	311.492,17	7,39
51	OBRAS E INSTALAÇÕES	329.197,27	329.197,27	329.197,27	6,19
52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	252.274,15	221.874,15	221.874,15	4,74
14	DIÁRIAS – CIVIL	217.300,00	217.300,00	217.300,00	4,09



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

30	MATERIAL DE CONSUMO	190.953,49	190.953,49	190.953,49	3,59
40	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PESSOA JURÍDICA	99.761,52	33.253,84	33.253,84	1,88
36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	55.168,67	55.168,67	55.168,67	1,04
41	CONTRIBUIÇÕES	14.544,00	14.544,00	14.544,00	0,27
TOTAL		5.317.031,01	5.143.257,07	5.103.258,29	100,00

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 - PCM/2022 - BALEXOD

4.1.1 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda, de forma expressa, a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra, verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2023, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**APÊNDICE D**).

4.2 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte. Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 8 - Balanço Financeiro

Valores em reais



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Saldo em espécie do exercício anterior	374.399,51
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	6.403.334,41
Recebimentos extraorçamentários	1.476.339,43
Despesas orçamentárias	5.317.031,01
Transferências financeiras concedidas	544.382,55
Pagamentos extraorçamentários	1.305.922,05
Saldo em espécie para o exercício seguinte	1.086.737,74

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 - PCA-PCM/2022 - BALFIN

4.2.1 Análise de Disponibilidades e Conciliação Bancária

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os valores extraídos dos demonstrativos encaminhados na prestação de contas em análise:

Tabela 9 - Análise das Disponibilidades Valores em reais

Banc o	Ag.	Conta	Tipo Conta 1	Comp l. Conta	Fonte	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Difer. (b-a)	Saldo Bancário Recebido (Extrato Automatizado)
001	0833	21505	1	1463	1 / 001 / 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	Não há convênio
001	0833	21505	3	1466	1 / 001 / 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	Não há convênio
021	0113	221083	1	1461	1 / 001 / 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
021	0113	221083	2	005	1 / 001 / 0000	141.573,53	141.573,53	141.573,53	0,00	141.573,53
104	0719	0600000 6	1	1462	1 / 001 / 0000	0,00	20.340,71	0,00	0,00	Não há convênio
104	0719	0600000 6	3	1467	1 / 001 / 0000	945.164,21	945.164,21	945.164,21	0,00	Não há convênio
TOTAL						1.086.737,74	1.107.078,45	1.086.737,74	0,00	-

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 - PCA/2022 – TVDISP

Tabela 10 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldo Contábil)

Valores em reais

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (a)	TVDISP (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	1.086.737,74	1.086.737,74	0,00



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 - PCA-PCM/2022

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2022, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

4.2.2 Restos a Pagar

Verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 11 - Movimentação dos Restos a Pagar

Valores em reais

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	120.045,68	0,00	0,00	120.045,68
Inscrições	173.773,94	0,00	39.998,78	213.772,72
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	111.028,68	0,00	0,00	111.028,68
Cancelamentos	9.017,00	0,00	0,00	9.017,00
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício Atual	173.773,94	0,00	39.998,78	213.772,72

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 - PCA/2022 - DEMRAP

4.2.3 Resultado Financeiro

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos).

Tabela 12 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	Exercício Atual
Ativo Financeiro (a)	1.086.737,74
Passivo Financeiro (b)	299.052,19
Resultado Financeiro apurado (c) = (a) – (b)	787.685,55
Recursos Ordinários	787.685,55
Recursos Vinculados	0,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	787.685,55
Divergência (c) – (d)	0,00

Fonte:
Processo
TC
02841/2
023-1 -
PCA-
PCM/20
22



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

4.2.4 Devolução de saldo financeiro ao caixa único do tesouro

Conforme art. 168, § 2º da Constituição da República, o saldo financeiro deverá ser restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo, ou terá que ser deduzido das primeiras parcelas de duodécimos do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES 74/2021 definiu, como saldo a ser devolvido, o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários do exercício, excluída a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, do exercício em análise, verifica-se que há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município.

No entanto, no exercício seguinte, foi identificada a devolução dos recursos.

4.3 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário, refletindo positivamente no patrimônio da entidade.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 13 - Síntese da DVP

Valores em reais

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	6.403.334,41
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	5.478.597,30
Resultado Patrimonial do período	924.737,11

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 - PCA-PCM/2022 - DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 14 - Síntese do Balanço Patrimonial

Valores em reais

Especificação	2022	2021
Ativo Circulante	1.123.644,91	408.192,73



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Especificação	2022	2021
Ativo Não Circulante	2.850.910,47	2.417.826,15
Passivo Circulante	326.790,74	102.991,35
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	3.647.764,64	2.723.027,53

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 - PCA-PCM/2022 – BALPAT

4.4 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação”¹. No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

4.4.1 Análise entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2022.

Tabela 15 - Estoques, Imobilizados e Intangíveis

Valores em reais

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público:** Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)	
Bens em Almoxarifado (Estoques)	36.907,17	36.907,17	0,00	
Bens Móveis	1.006.055,84	1.006.055,84	0,00	
Bens Imóveis	2.421.923,15	2.421.923,15	0,00	
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 - PCA-PCM/2022 – BALPAT, INVALM, INVMOV, INVIMO, INVINT

4.4.1.1 Análise de Bens em Almoxarifado (Estoques)

Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

4.4.1.2 Análise de Bens Móveis

Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens móveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

4.4.1.3 Análise de Bens Imóveis

Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens imóveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

4.4.1.4 Análise de Bens Intangíveis

Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens intangíveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

4.5 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 16 - Contribuições Previdenciárias – Patronal Valores em reais



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
Regime Próprio de Previdência Social	423.077,64	423.077,64	423.077,64	422.707,38	100,09	100,09
Regime Geral de Previdência Social	341.853,59	341.853,59	307.922,37	358.945,15	95,24	85,79

Fonte: Processo TC 02841/2023-1. PCA-PCM/2022 – BALEXOD. Módulo de Folha de Pagamento/2022

Tabela 17 - Contribuições Previdenciárias – Servidor Valores em reais

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)			
Regime Próprio de Previdência Social	160.836,40	160.836,40	160.836,40	100,00	100,00
Regime Geral de Previdência Social	176.144,19	159.184,38	176.144,19	100,00	90,37

Fonte: Processo TC 02841/2023-1. PCA-PCM/2022 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2022

4.5.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

4.5.1.1 Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,09% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.1.2 Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,09% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.1.3 Análise entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.1.4 Análise entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.2 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

4.5.2.1 Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 95,24% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.2.2 Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 85,79% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas. Porém, por não ser relevante a diferença, não foi efetuada a citação do gestor.

4.5.2.3 Análise entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.2.4 Análise entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 90,37% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.6 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual se constata que não houve registro de parcelamentos de débitos no período analisado.

Tabela 18 - Movimentação de Débitos Previdenciários

Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec. de Dívidas no Exercício	Saldo Final
Total			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 - PCA/2022 – DEMDIFD

4.7 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - IN TC 36/2016

Relativamente aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548/2015, a análise limitou-se à verificação do cumprimento do disposto nos itens 7 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, avaliando se houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação:

- Dos bens móveis e imóveis e respectiva depreciação, amortização ou exaustão (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura);
- Das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias etc.).

4.7.1 Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão

A tabela a seguir demonstra a movimentação das contas que registram o imobilizado e o intangível, inclusive a depreciação, exaustão e amortização acumuladas, no exercício sob análise.

Tabela 19 - Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Imobilizado e Intangível) Valores em reais



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Código	Descrição	Saldo Inicial	Movimento a Débito	Movimento a Crédito	Saldo Final
1.2.3.1.0.00.00	BENS MOVEIS	795.714,58	221.874,15	11.532,89	1.006.055,84
1.2.3.8.1.01.00	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	470.614,31	8.653,15	81.512,97	543.474,13
1.2.3.8.1.03.00	(-) EXAUSTAO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.2.0.00.00	BENS IMOVEIS	2.092.725,88	329.197,27	0,00	2.421.923,15
1.2.3.8.1.02.00	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	33.594,39	33.594,39
1.2.3.8.1.04.00	(-) EXAUSTAO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.4.0.0.00.00	INTANGIVEL	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.4.8.0.00.00	(-) AMORTIZACAO ACUMULADA – INTANGÍVEL	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 - PCA-PCM/2022 – BALVERF

Os valores listados na tabela seguinte, correspondem ao registro das variações diminutivas (despesas) decorrentes da depreciação, exaustão e amortização de bens do imobilizado e do intangível realizadas ao longo do exercício.

Tabela 20 - Despesas com depreciação, amortização e exaustão Valores em reais

Código	Descrição	Saldo antes do Encerramento
3.3.3.1.1.01.01	DEPRECIAÇÃO DE BENS MÓVEIS	81.512,97
3.3.3.1.1.01.02	DEPRECIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	33.594,39
3.3.3.3.1.01.00	EXAUSTAO DE IMOBILIZADO	0,00
3.3.3.2.1.01.00	AMORTIZACAO DE IMOBILIZADO	0,00
3.3.3.2.1.02.00	AMORTIZACAO DE INTANGIVEL	0,00
TOTAL		115.107,36

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 - PCA-PCM/2022 – BALVERF

Tabela 21 - Despesas mensais com depreciação, amortização e exaustão Valores em reais



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Mês	333110101 (Depreciação de Bens Móveis)	333110102 (Depreciação de Bens Imóveis)	333310100 (Exaustão de Imobilizado)	333210100 (Amortização de Imobilizado)	333210200 (Amortização de Intangível)	Total Geral
Janeiro	13.553,10	0,00	0,00	0,00	0,00	13.553,10
Fevereiro	6.542,64	0,00	0,00	0,00	0,00	6.542,64
Março	6.542,57	0,00	0,00	0,00	0,00	6.542,57
Abril	6.542,63	0,00	0,00	0,00	0,00	6.542,63
Maio	6.542,54	0,00	0,00	0,00	0,00	6.542,54
Junho	6.542,79	0,00	0,00	0,00	0,00	6.542,79
Julho	4.790,72	0,00	0,00	0,00	0,00	4.790,72
Agosto	4.790,74	0,00	0,00	0,00	0,00	4.790,74
Setembro	4.790,96	0,00	0,00	0,00	0,00	4.790,96
Outubro	4.790,41	0,00	0,00	0,00	0,00	4.790,41
Novembro	8.015,88	0,00	0,00	0,00	0,00	8.015,88
Dezembro	8.067,99	33.594,39	0,00	0,00	0,00	41.662,38
Total	81.512,97	33.594,39	0,00	0,00	0,00	115.107,36

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 - PCA-PCM/2022 – BALVERF

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos nas tabelas acima, constata-se o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

4.7.2 Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados

As tabelas a seguir demonstram a movimentação das contas que registram as despesas com 13º e abono de férias, benefícios comuns a todos os empregados, no período sob análise.

Tabela 22 - Contas para registro das despesas com 13º e férias Valores em reais

Código	Descrição	Saldo antes do Encerramento
3.1.1.1.1.01.22	13. SALÁRIO (RPPS)	18.304,37
3.1.1.1.1.01.21	FÉRIAS – VENCIDAS E PROPORCIONAIS (RPPS)	
3.1.1.1.1.01.24	FÉRIAS – ABONO CONSTITUCIONAL (RPPS)	113.877,64
3.1.1.2.1.01.22	13. SALARIO (RGPS)	194.401,48
3.1.1.2.1.01.21	FÉRIAS – VENCIDAS E PROPORCIONAIS (RGPS)	
3.1.1.2.1.01.24	FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL (RGPS)	94.145,21
TOTAL		420.728,70

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 - PCA-PCM/2022 – BALVERF



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Tabela 23 - Despesas com 13º e férias no exercício

Valores em reais

Mês	311110122 (13º Salário - RPPS)	311110124 e 311110121 (Férias – Abono Constitucional – RPPS e Férias – Vencidas e Proporcionais – RPPS)	311210122 (13º Salário - RGPS)	311210124 e 311210121 (Férias – Abono Constitucional – RGPS e Férias – Vencidas e Proporcionais - RGPS)	Total Geral
Janeiro	0,00	514,47	30.245,02	3.520,82	34.280,31
Fevereiro	0,00	1.543,41	7.887,69	8.238,07	17.669,17
Março	0,00	0,00	69,73	92,97	162,70
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00	334,70	446,27	780,97
Junho	0,00	5.878,38	418,39	390,50	6.687,27
Julho	0,00	17.635,15	278,92	371,89	18.285,96
Agosto	0,00	0,00	24.970,08	0,00	24.970,08
Setembro	18.304,37	0,00	139,46	185,95	18.629,78
Outubro	0,00	0,00	10.976,81	14.391,89	25.368,70
Novembro	0,00	0,00	2.594,25	557,85	3.152,10
Dezembro	0,00	88.306,23	116.486,43	65.949,00	270.741,66
Total	18.304,37	113.877,64	194.401,48	94.145,21	420.728,70

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 - PCA-PCM/2022 – BALVERF

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos na tabela acima, constata-se o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.

5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

5.1 LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1.1 Despesa com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação. Apurou-se a RCL Ajustada do município no exercício em análise, que, conforme planilha **APÊNDICE B** deste relatório, totalizou R\$ 170.024.448,71.

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 2,34% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE B**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 24 - Despesas com Pessoal – Poder Legislativo

Valores em reais

Descrição	Valor
-----------	-------



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	170.024.448,71
Despesa Total com Pessoal – DTP	3.972.737,33
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	2,34%

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 – PCM/2022

Conforme tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

Em relação ao demonstrativo homologado pelo responsável na PCA (Documento 39), cumpre registrar que fora deduzido na linha de despesas não computadas com “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados” o valor de R\$ 207.634,36, recebidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco (BARRAPREV) como aporte para cobertura de déficit financeiro, mas executados como recursos vinculados.

5.1.2 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2022 (Processo TC 02841/2023-1), constatou-se que o atual Chefe do Poder Legislativo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

5.1.3 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V do RGF)

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, §1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, §1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE E**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2022 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

5.2 LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

5.2.1 Gasto Individual com subsídio dos vereadores

A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do art. 29, inc. VI. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do **APÊNDICE C**, sintetizados na tabela a seguir.

Tabela 25 - Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo Valores em reais

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.322,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)	7.596,68
Limite Máximo (Legislação Municipal)	6.000,00
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	6.000,00

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 – PCM/2022



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Os subsídios pagos aos vereadores foram fixados em R\$ 6.000,00 mensais pela Lei Municipal nº 1.003/2020, para legislatura 2021/2024, não havendo alteração em relação à legislatura anterior (Lei Municipal nº 719/2016). Constatou-se que o gasto individual com subsídio dos vereadores, ainda que tenha cumprido o limite Constitucional, descumpriu o limite definido na Lei Municipal.

5.2.2 Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município. Os cálculos referentes ao limite especificado estão sintetizados na tabela a seguir.

Tabela 26 - Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	200.090.199,09
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	1.040.000,00
% Compreendido com subsídios	0,52%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 – PCM/2022

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 1.040.000,00, correspondendo a 0,52% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

5.2.3 Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

O artigo 29-A, § 1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Os cálculos referentes ao limite especificado estão sintetizados na tabela a seguir.

Tabela 27 - Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo Valores em reais

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício	6.403.334,41
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	6.403.333,96
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹ 70%	4.482.333,77
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento 46,59%	2.983.093,32

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 – PCM/2022

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento (R\$ 2.983.093,32) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 4.482.333,77), em acordo com o mandamento constitucional.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

5.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Os cálculos referentes ao limite especificado estão sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 28 - Gastos Totais – Poder Legislativo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	91.476.199,53
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos 7%	6.403.333,96
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos 5,81%	5.317.031,01

Fonte: Processo TC 02841/2023-1 – PCM/2022

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R\$ 5.317.031,01) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 6.403.333,96), em acordo com o mandamento constitucional.

6 ENCERRAMENTO DE MANDATO

6.1 DESPESA COM PESSOAL – ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Legislativo, o art. 21 da Lei Complementar 101/2000 estabeleceu mais algumas restrições:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2022 (Processo TC 02841/2023-1), constatou-se que o Chefe do Poder Legislativo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato;
- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato;
- A sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato.

Porém, em consulta ao arquivo “LEIPESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2022 (documento 027), identificamos a aprovação e a edição de atos com possibilidade de infringência ao art. 21, II, da LRF, razão pela qual foi efetuada a **citação** do responsável, Sr. Ademar Antônio Vieira, para que, no prazo regimental, apresentasse detalhadamente as premissas e metodologias de cálculo utilizadas na estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas geradas pelas Leis Municipais 1.289, de 5/9/2022, e 1.290, de 12/9/2022, comprovando que seus efeitos financeiros foram previamente compensados pela redução permanente de despesa, nos termos do art. 17, § 2º, da LRF.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa, cuja análise resultou na manutenção da irregularidade (item 9 desta instrução técnica).

6.2 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE SEU MANDATO (ART. 42)

O art. 42 da Lei Complementar 101/2000 veda ao titular do Poder Legislativo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018, conforme **APÊNDICE F**.

7. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que a Prestação de Contas Anual foi considerada regular.

8. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

9 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR

Em fase anterior, a área técnica deste TCEES produziu o Relatório Técnico 00193/2023-1 analisando a documentação que compõe o processo de prestação de contas anual do exercício de 2022, da Câmara Municipal, tendo por base o escopo mínimo estabelecido pela Res. TCEES 297/2016.

Como resultado, tendo em vista o indicativo de irregularidade 6.1 do referido Relatório Técnico, foi elaborada a Decisão SEGEX 01399/2023-4 e efetuada a citação do gestor Ademar Antonio Vieira, por meio do Termo de Citação 00242/2023-1, para apresentar defesa.

O gestor apresentou alegações de defesa e documentação por meio da Defesa/Justificativa 01720/2023-9, Peças Complementares 30375/2023-1 a 30389/2023-1 e os autos retornaram à área técnica para análise conclusiva, conforme a seguir.

9.1 APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATOS NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO COM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL, SEM PRÉVIA COMPENSAÇÃO PELA REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA, DESCUMPRINDO O ART. 21, II, DA LRF

Refere-se à **subseção 6.1** do RT 193/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

• Situação encontrada

Conforme apontado no RT 193/2023-1:

6.1 DESPESA COM PESSOAL – ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Legislativo, o art. 21 da Lei Complementar 101/2000 estabeleceu mais algumas restrições:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2022 (Processo TC 02798/2023-8), constatou-se que o Chefe do Poder Legislativo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato;
- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato;
- A sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato.

Porém, em consulta ao arquivo “LEIPESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2022 (documento 027), identificamos a aprovação e a edição de atos com possibilidade de infringência ao art. 21, II, da LRF, razão pela qual sugerimos a **citação** do responsável, Sr. Ademar Antônio Vieira, para que, no prazo regimental, apresente detalhadamente as premissas e metodologias de cálculo utilizadas na estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas geradas pelas Leis Municipais 1.289, de 5/9/2022, e 1.290, de 12/9/2022, comprovando que seus efeitos financeiros foram



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

previamente compensados pela redução permanente de despesa, nos termos do art. 17, § 2º, da LRF.

• Justificativa apresentada

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 1.720/2023-9):

BREVE ESBOÇO DO OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO Nº. 0116/2023-4

Nos termos da instrução técnica inicial nº. 00116/2023-4, foi informado por esta Corte de Contas que teria havido suposta irregularidade, consistente na criação de cargo, que por sua vez implica em aumento de despesa, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias que precedem o fim do mandado, ferindo assim supostamente o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que preceitua *in verbis*:

Art. 21. É nulo de pleno direito

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Os cargos que teriam sido criados em contrariedade ao dispositivo legal acima elencado são os seguintes:

CARGO	LEGISLAÇÃO QUE CRIOU A DESPESA
<i>Diretor de Comunicação da CMBSF</i>	<i>Lei Municipal 1.289 de 05/02/2022</i>
<i>Assessor de Imprensa e Cerimonial</i>	<i>Lei Municipal 1.289 de 05/02/2022</i>
<i>Procurador Geral Legislativo</i>	<i>Lei Municipal 1.290 de 12/09/2022</i>
<i>Procuradora Legislativa</i>	<i>Lei Municipal 1.290 de 12/09/2022</i>
<i>Assessor Jurídico</i>	<i>Lei Municipal 1.290 de 12/09/2022</i>

Tais cargos, criados através de Leis Municipais votada e aprovada em plenário, foram criados em setembro, ou seja, no segundo semestre de 2022. No entendimento da Instrução Técnica Inicial nº. 00116/2023-4, a criação dos cargos acima elencados implicaria no aumento de despesas, e por conseguinte, no descumprimento do disposto no artigo 21, II da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante disto, esta Corte de Contas houve por bem citar o Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, ora Justificante, para apresentar justificativa que forneça embasamento sobre a legalidade da criação dos referidos cargos, o que faz na presente justificativa.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

DA DATA DE REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO PARA O CARGO DE PRESIDENTE

A princípio, cumpre esclarecer algumas particularidades a respeito da realização de eleição para o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco - ES.

Sobredita eleição é realizada sempre na última sessão ordinária do mês de fevereiro, no ano anterior ao início do próximo pleito. Esta data foi fixada nos termos da Resolução nº. 06/2017 (*documento 02*), de 12 de dezembro de 2017, que alterou a redação do artigo 20 da Resolução 003/2005, estipulando o seguinte:

Art. 1º. O Art. 20 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, Resolução nº. 003/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A eleição para renovação da Mesa e das Comissões Permanentes, realizar-se-á na data prevista para a última Sessão Ordinária do mês de fevereiro do segundo ano de mandato da Mesa, às 09:00hs, sob a Presidência do Presidente em exercício, e por convocação desta, considerando automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro da Sessão Legislativa seguinte.”

Segue anexa a ata nº. 2322 (*documento 03*), de 21 de fevereiro de 2022, referente à sessão onde foi realizada a eleição, que culminou da reeleição do ora Justificante, mantendo assim o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco - ES para o biênio 2023/2024.

Desta forma, resta evidente que já logo no início do ano final do mandato referente ao biênio 2021/2022, o ora Justificante, após a realização da eleição, já sabia que estava reeleito e que seria continua como ordenador de despesas para o biênio seguinte, 2023/2024.

Tal informação é deveras importante para o debate que ora se inicia, e para a consolidação dos argumentos a serem expostos na presente Justificativa.

DO SUPOSTO AUMENTO DE DESPESA CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 1.289/2022 (SETOR DE COMUNICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL)

Os cargos da Secretaria de Comunicação Social da CMBSF, quais sejam, Diretor Geral de Comunicação e Assessor de Imprensa e Cerimonial, foram



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

criados pela Lei nº. 1.289/22, de 05 de setembro de 2022, a qual criou a dita Secretaria.

Importante ressaltar, a princípio, que antes da criação da referida Secretaria a Câmara possuía 01 (um) cargo de Assessor de Imprensa, criado pela Resolução 001/2015 (*documento 04*), de 02 de fevereiro de 2015, vinculado este à Presidência da CMBSF.

Considerando que as atribuições da assessoria de imprensa torna seu serviço indispensável para os 13 (treze) vereadores que compõem a Câmara e demais funcionários, e considerando ainda que a existência de apenas um cargo para atender todas as demandas da CMBSF (cobertura da agenda dos vereadores, publicidade das leis aprovadas, eventos realizados tanto internamente quanto externamente, etc...), vinha se mostrando já há bastante tempo insuficiente para suprir a demanda que a dita assessoria encarava.

Diante disto, para evitar atritos e discórdia entre os edis, não restou outra saída senão a criação e estruturação da Secretaria, desvinculando-a assim da Presidência (tornando-a mais democrática para todos os vereadores e servidores), bem como criando o cargo de Assessor de Imprensa e Cerimonial, destinado a auxiliar o Diretor no suprimento das demandas.

Da mesma forma, cabe ressaltar que o atual Diretor Geral de Comunicação da CMBSF trata-se da mesma pessoa que preenchia anteriormente o cargo de Assessor de Imprensa e Comunicação (nomeado anteriormente pela Portaria nº. 025/2021, de 01 de fevereiro de 2021), Sr. José Carlos Madureira (*documento 05*).

O dito servidor, após a criação da Secretaria de Comunicação da CMBSF, foi exonerado pela Portaria nº. 030/2022 (*documento 06*), de 03 de outubro de 2022. Ato contínuo, o mesmo servidor foi nomeado para o cargo de Diretor Geral de Comunicação, nos termos da Portaria nº. 031/2022 (*documento 07*), na mesma data de 03 de outubro de 2022.

Portanto, trata-se de uma realocação de um servidor que já fazia parte dos quadros da Câmara.

Destarte, somente foi aumentado 01 (um) cargo na esfera da Câmara Municipal, com o preenchimento pelo atual Assessor de Imprensa e Cerimonial, o servidor Paulo Henrique Vieira Da Silva (*documento 08*).

Portanto, tais pontos focais merecem atenção e acolhimento, quais sejam:

1) Havia necessidade de se desvincular o cargo de Assessor de Imprensa da Presidência da CMBSF, haja vista que o referido cargo é indispensável e muito requisitado não apenas por todos os 13 (treze) vereadores, mas também pelos demais funcionários, e a dita desvinculação tornaria o cargo mais acessível e mais democrático para aqueles que necessitassem de seus serviços, bem como existir um órgão próprio de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

comunicação na estrutura organizacional da Câmara, desconcentrando tal atribuição da esfera Presidencial;

2) *Também se verificou que a existência de apenas um servidor trazia dificuldade em suprir a demanda de trabalho e executar todas as tarefas que o setor de comunicação da CMBSF exigia, tornando-se necessário a criação de um cargo de assessor, para auxiliar no suprimento da demanda;*

3) *O servidor que preenche atualmente o cargo de Diretor Geral de Comunicação da CMBSF é o mesmo servidor que anteriormente prestava serviços como Assessor de Imprensa e Comunicação, tendo sido apenas exonerado do cargo que deixava de existir, e passando a ocupar o cargo que havia sido criado com a estruturação da Secretaria;*

Diante disto, resta esclarecido que a criação dos referidos cargos da Secretaria de Comunicação da CMBSF não se tratou de mero capricho do ordenador de despesas, mas sim de ato urgente e necessário para a manutenção do bom funcionamento dos setores da Câmara.

DO SUPOSTO AUMENTO DE DESPESA CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 1.290/2022 (SETOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL)

Os cargos do setor jurídico da CMBSF, quais sejam, Procurador Geral Legislativo, Procurador Legislativo e Assessor Jurídico, foram frutos de acordo realizado entre o NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS (NUPA), conhecido órgão do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que tem por finalidade a resolução pacífica de conflitos e/ou irregularidades, sem a necessidade de judicialização.

Ocorre que, anteriormente à criação dos sobreditos cargos, o setor jurídico da CMBSF era formado por dois cargos de Procurador Legislativo (sem hierarquia entre si), criados pela Resolução 006/2019, de 26 de agosto de 2019 (*documento 08*).

O NUPA, através do procedimento administrativo GAMPES autos nº. 2019.0015.0965-80 (*cópia anexa – documento 09*), intimou o Presidente da CMBSF para regularizar os cargos que compunham o setor jurídico daquela Casa de Leis, uma vez que a resolução que criou os cargos encontrava-se em desacordo com a Constituição Federal.

Foram realizadas duas reuniões telepresenciais, e extensa troca de informações entre a CMBSF e o NUPA, a fim de que fosse sanada a dita irregularidade, tendo sido inclusive arbitrado pelo NUPA um prazo final para a regularização, prazo este de 90 (noventa) dias, que findou em setembro de 2022.

Urge ressaltar que a exigida reestruturação dos cargos foi precedida de diversas consultas ao NUPA, para que a nova legislação que redefiniria a estrutura estivesse de acordo com as exigências do Ministério Público.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Também é imperioso destacar que os referidos cargos do setor jurídico foram criados através da Resolução 002/2022, de 06 de junho de 2022 (*documento 10*), que reestruturou o setor jurídico da CMBSF, criando os cargos necessários e a estrutura hierárquica do referido setor, atendendo a todas as exigências legais formuladas pela NUPA no sobredito procedimento administrativo nº. 2019.0015.0965-80.

Diante disto, três pontos restam cristalinos:

- 1) *A iniciativa da reestruturação da Procuradoria e criação dos referidos cargos não partiu do Justificante, enquanto ordenador de despesas, mas sim de exigência formulada pelo MPES;*
- 2) *Já existiam antes da reestruturação os dois cargos de Procurador Legislativo (sem hierarquia entre si), cujos salários eram de R\$ 6.220,51 (seis mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), sendo que a reestruturação do setor jurídico exigido pelo NUPA teve a finalidade de adequar os referidos cargos às exigências do MPES.*
- 3) *Que os cargos foram criados em 06 de junho de 2022, através da resolução 002/2022 (cuja cópia segue anexa) que reestruturou o setor jurídico, sendo que a norma cuja notificação que ora se justifica fez referência – Lei Municipal 1.290/2022 – tão somente fixou os salários dos três cargos.*

Desta forma, o setor jurídico foi reestruturado ainda em 06 de junho de 2022, sendo que somente em 12 de setembro, com a aprovação da Lei nº. 1.290/22 (*documento 11*), foi estabelecida a remuneração dos cargos.

Todo este procedimento foi acompanhado pelo órgão do MPES, levando em consideração ainda o prazo final determinado pelo mesmo. Apesar de ter sido criado o cargo de assessor jurídico na estrutura do setor jurídico da CMBSF conforme supramencionada, o mesmo ainda se encontra em aberto, nunca tendo sido preenchido desde a sua criação, não gerando portanto aumento de despesas.

Quanto aos cargos de Procurador Geral Legislativo e Procurador Legislativo, o aumento de despesa também não foi significativo, uma vez que conforme narrado alhures, antes da reestruturação já existiam os dois cargos de Procurador Legislativo (criados pela agora extinta resolução 006/2019), tendo sido os atuais Procurador Geral e Procurador Legislativo reconduzidos aos novos cargos já estruturados em conformidade com o MPES.

Diante disto, e por se tratar tanto a criação dos cargos em 06 de junho de 2022, quanto a fixação da remuneração em 12 de setembro de 2022, de cumprimento de acordo entabulado entre o MPES e a CMBSF, e não de mera liberalidade do ora justificante, resta evidenciado que não houve intenção de infringir o dispositivo legal constante do inciso II, do artigo 21 da LRF.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

DA QUEDA DAS DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2022 EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2021

É de suma importância trazer à atenção desta Corte de Contas fatos relevantes, relativos à despesa anual da Câmara Municipal de Barra de São Francisco com a folha de pagamentos.

Conforme se observa das informações constantes da tabela abaixo, as despesas com folha de pagamento no exercício de 2022 – R\$ 2.983.093,32 (dois milhões, novecentos e oitenta e três mil e noventa e três reais e trinta e dois centavos) – que perfaz o equivalente a 46,59% do orçamento anual à disposição da CMBSF, ficou consideravelmente abaixo do valor registrado no exercício do ano anterior, 2021, que ficou em R\$ 2.938.694,39 (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), equivalente a 57,31% do orçamento anual.

Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo – Exercício 2021

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício	R\$ 5.127.877,68
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	R\$ 5.127.877,68
Limite Máximo Permitido de Gasto com Folha de Pagamento (70%)	R\$ 3.589.514,38
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (57,31%)	R\$ 2.938.694,39

• Fonte: Prestação de Contas Municipal do ano de 2021

Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo – Exercício 2022

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício	R\$ 6.403.334,41
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	R\$ 6.403.333,96
Limite Máximo Permitido de Gasto com Folha de Pagamento (70%)	R\$ 4.482.333,77
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (46,59%)	R\$ 2.983.093,32

• Fonte: Prestação de Contas Municipal do ano de 2022

Portanto, se observa uma queda de cerca de 10,72% no gasto com folha de pagamento no exercício de 2022, ano em que foram criados os cargos que ora se debatem no presente processo.

Ainda dentro da Prestação de Contas Municipal (*documento 12*), convém ressaltar que apurou-se a Receita Corrente Líquida ajustada do município o valor de R\$ 170.024.448,71 (cento e setenta milhões, vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos) no exercício de 2022, sendo despendido o percentual de 0,01% (um centésimo) com a reestruturação do setor jurídico e do setor de comunicação da Câmara Municipal de Barra de São Francisco.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Destarte, nota-se que a criação dos cargos e remunerações não feriu ou sequer prejudicou o orçamento anual da CMBSF para o pleito seguinte, eis que mesmo com a referida criação, a despesa com folha de pagamento teve uma queda considerável, deixando sobra de orçamento em relação ao exercício anterior.

CONCLUSÃO

Será que o mero cálculo aritmético é suporte para se dizer que houve aumento de despesa que ofenda a Lei de Responsabilidade Fiscal? Simplesmente tomar o valor do gasto de pessoal em junho (início dos 180 dias finais de mandato) e exigir que ele esteja repetido até dezembro é o que visava a legislação editada?

A doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO , assim interpreta o citado dispositivo:

A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais impostos aos entes públicos pela própria Constituição. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanelia. Arts. 18 a 28. In Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Saraiva, 2000, P; 155/156).

É latente que o objetivo do dispositivo foi evitar o endividamento em final de mandato, inibir atos de exclusivo interesse pessoal do ordenador de despesa. A doutrina abalizada tem entendido que uma interpretação literal do dispositivo acarretaria numa diminuição de seis meses do mandato, pois a partir do primeiro dia dos últimos seis meses (180 dias) só caberia ao Administrador manter o status quo ante, e nada mais.

Em nenhum momento o acréscimo que aparece matematicamente entre as folhas de pagamento de pessoal de junho e dezembro de 2022 causou ônus ao sucessor – até mesmo porque o então Presidente foi reeleito para o biênio seguinte – nem comprometeu o orçamento.

Deveras, conforme demonstrado acima, do ano de 2021 para o ano de 2022 (ano de criação dos cargos), houve uma diminuição de 10,72% no gasto com folha de pagamento, o que de fato reflete uma gestão responsável e ética por parte do ordenador de despesas, sem comprometer o orçamento futuro.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Esse entendimento acima está muito bem explanado no Parecer Consulta 001/2012 desta Egrégia Corte de Contas, no qual resta consignado:

“(...) Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. Assim, para que haja a incidência da vedaçao prevista no mencionado dispositivo legal, com a consequente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF. IV.

- CONCLUSÃO -

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que a presente consulta deve ser respondida no sentido de que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, possa acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF. (...)" (grifo aditado)

Conforme resta cristalino do texto do Parecer Consulta acima colacionado, para que haja a reprovação prevista no referido dispositivo legal, com a consequente nulidade dos atos, é necessário que exista a conjugação dos seguintes pressupostos:

- * resultar aumento da despesa com pessoal;
- * refletir ato de favorecimento indevido;
- * ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato;

No presente caso sob análise, é possível observar que não há a conjugação de todos os elementos acima elencados, uma vez que não houve de forma alguma indícios de favorecimento pessoal indevido, ainda mais porque todos os cargos foram preenchidos por pessoas que já constavam nos quadros da CMBSF (exceto, obvio, o servidor Paulo Henrique Vieira Da Silva, que atualmente ocupa o cargo de Assessor de Comunicação e Cerimonial) se tratando tão somente de criação e estruturação dos órgãos (Setor Jurídico e Secretaria de Comunicação).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conforme mencionado anteriormente, dos cinco cargos criados, três são reformulações e estruturações de cargos que já existiam e estavam devidamente preenchidos (Procurador Geral Legislativo, Procurador Legislativo e Diretor de Comunicação), um foi criado na estrutura do setor jurídico (Assessor Jurídico) mas ainda não foi preenchido – e logo não gerou despesa –, tendo sido o único cargo novo preenchido que não havia paralelo antes, o cargo de Assessor de Comunicação e Cerimonial, que não comprometeu em momento algum o orçamento para o biênio seguinte.

Cabe repisar ainda, conforme já mencionado, que de acordo com a prestação de contas de 2022 (*documento 12*), foi despendido o percentual de 0,01% (um centésimo) da Receita Corrente Líquida do município com a reestruturação do setor jurídico e do setor de comunicação da Câmara Municipal de Barra de São Francisco.

Diante disto, resta plenamente demonstrado que não houve intenção do ora Justificante, enquanto ordenador de despesas, de infringir deliberadamente o disposto no inciso II, do artigo 21 da LRF, tendo sido todas as despesas plenamente justificadas, e da mesma forma, não houve acréscimo significativo que gerasse comprometimento do orçamento para o biênio seguinte (2023/2024).

• Análise das justificativas apresentadas

Primeiramente, é importante registrar que o responsável não apresentou as estimativas do impacto orçamentário-financeiro das despesas geradas pelas Leis Municipais 1.289/2022 e 1.290/2022, de forma a permitir a comprovação de que seus efeitos financeiros foram previamente compensados pela redução permanente de despesa, nos termos do art. 17, § 2º, da LRF.

O art. 21, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal é clara ao **considerar “nulo de pleno direito”** o ato que provoque aumento de despesa e não atenda às exigências dos seus arts. 16 e 17.

Diferentemente das alegações do responsável, as normas não possibilitam a criação de cargos desde que não influa no aumento percentual de despesa com pessoal previsto na LRF e o TCEES não possui entendimento jurisprudencial nesse sentido.

Mesmo porque a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve alcançar o exercício em que a norma entrar em vigor (alcance de curto prazo) e nos dois exercícios subsequentes (alcance de médio prazo).

Acerca da alegação de ter sido eleito para novo mandato como presidente da Câmara para o biênio 2023/2024, fato que descaracterizaria o encerramento de mandato apontado no RT 193/2023-1, este argumento não merece prosperar, como explanado adiante.

Este Tribunal, por meio da Instrução Normativa 51, de 9 de julho de 2019², aprovou o Manual de Encerramento de Mandato, que assim esclareceu a aplicação da regra do art. 42 da LRF:

² Alterada pela Instrução Normativa 60/2020.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

b) Distinção entre mandato e reeleição

Não há que se confundir mandato e reeleição para fins de cumprimento do art. 42 da LRF. Em que pese ser permitida ao titular do mandato a recondução ao cargo por meio do instituto da reeleição, as limitações impostas para contratação de despesa sem a respectiva disponibilidade de caixa são relativas ao período de mandato e não ao período em que o agente público estiver no exercício do poder. Sendo assim, mesmo que o titular do poder seja reeleito, para a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente no exercício deve existir a suficiente disponibilidade de caixa.

Ou seja, mesmo sendo reeleito para o biênio 2023-2024, o responsável estava obrigado a respeitar a regra do art. 21 da LRF ao final do mandato encerrado em 31/12/2022.

Passemos à análise do caso concreto de cada legislação questionada:

a) Lei Municipal 1.289/2022:

Diversamente da “urgente necessidade” de organização e estruturação da Secretaria de Comunicação Social da Câmara Municipal de Barra de São Francisco (CMBSF), como alegado pelo responsável, o objetivo foi “evitar discórdia entre os edis” e assim atender os treze vereadores e demais servidores do legislativo municipal na “cobertura da agenda dos vereadores, publicidade das leis aprovadas e eventos realizados tanto internamente quanto externamente”.

Em consulta realizada em 6/11/2023 ao Portal da Transparência da CMBSF, constatamos que os cargos comissionados criados pela Lei Municipal 1.289/2022 produziram efeitos financeiros já no exercício de 2022, conforme demonstrado nas tabelas abaixo e no Apêndice G:

Valor da Remuneração antes da edição da Lei Municipal 1.289/2022

Cargo	Quantidade	Valor dos Vencimentos Mensais
Assessor de Imprensa e Comunicação	1	R\$ 2.194,73
Valor Total dos Vencimentos Mensais		R\$ 2.194,73

Valor da Remuneração após a edição da Lei Municipal 1.289/2022

Cargo	Quantidade	Valor dos Vencimentos Mensais
Assessor de Imprensa e Cerimonial	1	R\$ 2.500,00
Diretor Geral de Comunicação	1	R\$ 3.500,00
Valor Total dos Vencimentos Mensais		R\$ 6.000,00

Fonte: Portal da Transparência da Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Além dos valores indicados nas tabelas acima, a municipalidade precisou arcar com as despesas com encargos patronais, restando demonstrado que os cargos criados pela Lei Municipal 1.289/2022 implicaram em aumento nominal de despesa com pessoal.

b) Lei Municipal 1.290/2022:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

De fato, a reestruturação da Procuradoria Geral da CMBSF surgiu da Nota Recomendatória 12/2022 do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos (Nupa) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (Procedimento Administrativo GAMPES 2019.0015.0965-80), que notificou o Presidente da Câmara para promover a revogação das seguintes Resoluções da CMBSF:

- ✓ Resolução 1/1996, que alterou a nomenclatura e determinou o provimento em comissão do cargo de Procurador Legislativo;
- ✓ Resolução 1/2015, que regulamentou a organização administrativa da Câmara Municipal, indicando no Anexo III a estrutura de cargos de provimento efetivo, no que se inclui um cargo de Procurador Legislativo;
- ✓ Resolução 5/2017, que autorizou a nomeação de um Procurador Legislativo até a realização de concurso público para preenchimento do cargo;
- ✓ Resolução 6/2019, que criou dois cargos de provimento em comissão de Procurador Legislativo.

Todavia, na consulta realizada em 6/11/2023 ao Portal da Transparência da CMBSF constatamos que nenhuma das normas fora revogada, conforme **Apêndice H**, restando comprovado que a CMBSF não atendeu à notificação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Além disso, apesar de a Resolução CMBSF 2/2022 prever o provimento efetivo do cargo de Procurador Legislativo e a criação do cargo em comissão de Assessor Legislativo, na consulta realizada em 6/11/2023 ao Portal da Transparência da CMBSF constatamos que a servidora Anna Paula Delogo Queiroz continuou sendo remunerada no cargo de Procurador Legislativo, ainda que tenha sido nomeada para o cargo de Assessor Jurídico pela Portaria 35, de 6/10/2022 (Peça Complementar 30.387/2023-2 – documento 60 do Processo TC-2.841/2023-1).

Na consulta realizada em 6/11/2023 ao Portal da Transparência da CMBSF, constatamos que os cargos comissionados criados pela Lei Municipal 1.290/2022 produziram efeitos financeiros já no exercício de 2022, conforme demonstrado nas tabelas abaixo e no **Apêndice I**:

Valor da Remuneração antes da edição da Lei Municipal 1.290/2022

Cargo	Quantidade	Valor dos Vencimentos Mensais
Procurador Legislativo	2	R\$ 12.441,02
Valor Total dos Vencimentos Mensais		R\$ 12.441,02

Valor da Remuneração após a edição da Lei Municipal 1.290/2022

Cargo	Quantidade	Valor dos Vencimentos Mensais
Assessor Jurídico	1	R\$ 6.000,00
Procurador Legislativo	1	R\$ 6.200,00
Procurador Geral Legislativo	1	R\$ 7.500,00
Valor Total dos Vencimentos Mensais		R\$ 19.700,00

Fonte: Portal da Transparência da Câmara Municipal de Barra de São Francisco



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Além dos valores indicados nas tabelas acima, a municipalidade precisou arcar com as despesas com encargos patronais, restando demonstrado que os cargos criados pela Resolução CMBSF 2, de 6/6/2022, que tiveram o valor dos salários definidos pela Lei Municipal 1.290/2022, implicaram em aumento nominal de despesa com pessoal.

Acerca da alegação de queda das despesas com folha de pagamento no exercício de 2022, em relação ao exercício de 2021, é fácil constatar que a redução percentual decorreu do aumento do valor do duodécimo recebido, que passou de R\$ 5.127.877,68 no exercício de 2021 para R\$ 6.403.334,41 no exercício de 2022.

Em valores nominais, houve sim aumento no valor nominal da despesa com folha de pagamento, pois, enquanto no exercício de 2021 a Câmara despendeu o montante de R\$ 2.938.694,39, no exercício de 2022 a Câmara despendeu o montante de R\$ 2.983.093,32.

Nessa esteira, entendemos que a jurisprudência apresentada pelo responsável não se aplica ao presente caso, pois o Parecer em Consulta 1/2012 (Processo TC-6.955/2008-9) trata de consulta formulada pela Câmara Municipal de Pancas que questiona a possibilidade “do Poder Legislativo Municipal **conceder abono salarial** [...] sem ferir a legalidade que dispõe o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal ou outro dispositivo legal”;

Mesmo porque, recentemente, por meio da Petição Inicial 1.010/2020-1 (Processo TC-4.627/2020-4), este Tribunal recebeu o seguinte questionamento formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Leopoldina:

A respeito da vedação contida no Inc. II, Art. 21 da LRF, com a redação dada pela LC 173/2020, PODE O MUNICÍPIO conceder recomposição salarial nos limites da correção monetária do exercício anterior, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias antecedentes ao final do mandato, tendo em vista a tempestividade da inauguração do processo de concessão, suspenso devido as incertezas de natureza econômicas e financeira motivadas pela pandemia causada pelo Novo Coronavírus?

O voto vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias traz importante esclarecimento sobre a interpretação do art. 21 da LRF:

[...]

Para tanto, deve-se adotar como ponto de partida o disposto no artigo 21, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, mesmo tendo sido recentemente alterado pela Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, já continha dispositivo idêntico em sua redação original, tendo sido a regra tão somente deslocada do seu parágrafo único para passar a constar do inciso II, como segue:

[...]

Por ocasião das alterações promovidas pela Lei Complementar 173/2020, foram também reguladas outras hipóteses de nulidade do ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal e que passaram a constar dos incisos I, III e IV e dos parágrafos 1º e 2º do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Sendo certo que a regra em discussão, ora situada no inciso II, já constava do parágrafo único do dispositivo, é plenamente cabível aproveitar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) construída por duas décadas sobre o tema.

[...]

Como visto, o período delimitado pela regra fiscal impede que haja expedição de ato (tenha ou não efeitos imediatos) que majore as despesas com pessoal, seja a qual título for.

Além disso, se por qualquer razão o processo normativo ou legislativo do qual resulta o aumento da despesa com pessoal, ainda que anteriormente iniciado, não foi finalizado antes dos 180 dias que antecedem ao término do mandato, esse ato é indubitavelmente nulo de pleno direito, pois esta é a regra claramente definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), seja na redação original do parágrafo único do art. 21, seja na atual constante do inciso II, consoante a interpretação dada no âmbito dos Tribunais Superiores, como demonstrado.

Assim, é certo que o limite temporal está objetivamente fixado na LRF, qual seja: os últimos 180 dias do mandato eletivo do titular dos Poderes de que trata o art. 20.

De igual modo, é importante reforçar que também é desnecessário discutir a natureza da verba, parcela, auxílio, vantagem, subsídio ou vencimento concedido ou alterado, inclusive se a alteração é feita por reajuste, revisão, recomposição, reestruturação de carreira ou sob qualquer outro título ou pretexto, pois na verdade o que se veda – antes no parágrafo único e atualmente no inciso II do art. 21 da LRF – é a expedição de ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal após o dia 04.07 do último ano de mandato, sob pena de absoluta nulidade.

Portanto, o marco temporal a ser considerado para a expedição do ato em questão, inclusive com sua publicação que é quando de aperfeiçoá-la, é 04.07 do último ano do mandato, sendo irrelevante conhecer quando se deu o início do respectivo procedimento ou do processo normativo do qual deriva, tampouco as razões de eventual morosidade ou atraso em sua tramitação.

[...]

É que, mesmo em períodos fora dos 180 dias que antecedem ao término do mandato eletivo do titular dos Poderes de que trata o art. 20, a expedição de qualquer ato constitutivo de direitos do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve, ainda, atender ao disposto nos artigos 16 e 17, da LRF, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, sendo igualmente vedado que preveja parcelas a serem implementadas após o término do mandato. É o que se extrai da interpretação sistemática dos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF, que revelam a importância de não se deixar



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

passar em branco esse contexto que, em todo o caso, deverá ser observado pelos gestores públicos.

[...]

A esse respeito, vale conhecer a recente orientação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em sede de Consulta:

PROCESSO Nº: 639007/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3255/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta formulada por membro deste Tribunal. Interpretação da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Aspectos orçamentários. Despesas com pessoal. Limites. Manifestações uniformes. Razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e resposta.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio da qual apresentou os seguintes questionamentos[1]:

1. O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020[2], refere-se aos limites percentuais previstos nos arts. 19 e 20, da Lei nº 101/2000[3], ou ao aumento nominal da despesa de pessoal no período de implementação?
2. As peças de planejamento previstas no § 3º, da Lei Complementar nº 173/2020[4], podem conter dispositivos modificando as disposições contidas nos incisos I a IX, do caput, do art. 8º[5] dessa Lei?
3. O prazo previsto no § 3º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020[6], refere-se à respectiva vigência da peça de planejamento, ou ao prazo disposto no caput do art. 8º[7]?
4. As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar 173/2020[8], podem ser implementadas, caso não exceda a despesa com pessoal e encargos fixada na Lei Orçamentária?



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

[...]

Após o envio à Coordenadoria de Gestão Estadual, a Consulta foi submetida à apreciação da Coordenadoria Geral de Fiscalização, que respondeu aos quesitos, em síntese, nesses termos [11]:

1) (...) Considerando que a referida Lei Complementar não fez nenhuma referência, nesse ponto, aos índices previstos nos arts. 19 e 20 da LRF, que tratam da despesa total com pessoal, entende-se que o art. 8º vedou, no período citado, aumento nominal das despesas de pessoal, ressalvadas as exceções previstas na própria Lei. (...) A conjugação desses dispositivos legais conduz ao raciocínio de que se veda o aumento nominal (a expedição de atos criando despesas independentemente da variação percentual da despesa total com pessoal), pois a nova norma não traz limitação temporal e não há como prever agora os percentuais de despesa com pessoal de 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) anos futuros. Logo, não teria lógica razoável aguardar três anos e verificar que os atos emitidos nos 180 dias finais do mandato anterior resultaram em aumento no terceiro ano do mandato seguinte, para então promover-se a anulação daqueles atos. (...)

[...]

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Consulta formulada, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(i) O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se ao aumento nominal da despesa com pessoal;

(ii) As peças de planejamento previstas no § 3º da LC 173/2020 não podem conter dispositivos modificando o conteúdo dessa lei;

(iii) O prazo previsto no § 3º do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se àquele disposto no caput desse artigo;

(iv) As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 8º da LC 173/2020 não podem ser implementadas, salvo se atendida a margem de tolerância prevista legalmente para cada entidade/instituição;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

[...]

Embora a consulta lá respondida não verse expressamente sobre o inciso I do art. 8º, da LC 173/2020 ou sobre a LRF propriamente dita, vê-se em sua fundamentação menção aos 180 últimos dias do mandato, situação tratada pelo art. 21, II, da LRF. E mesmo assim, ainda que não o fizesse, a tese retratada é plenamente aplicável a esses dispositivos, pois a sistemática eleita para os casos específicos de que tratam os dispositivos em comento é exatamente a mesma daqueles objetos da consulta, de modo que não há que se falar em qualquer autorização legal para aumento nominal de despesa com pessoal.

Nessa esteira, este Tribunal, por meio do Parecer em Consulta 3/2021-8 - Plenário, assim concluiu:

1. PARECER EM CONSULTA TC-003/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do plenário, em:

1.1. CONHECER a consulta para **RESPONDÊ-LA** nos seguintes termos:

1.1.1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-G do Código Penal;

1.1.2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal

1.1.3. Mesmo fora dos períodos de vedação, anteriormente indicados, a expedição de ato constitutivo de direito do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve observar, em todo e qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta, o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

pessoal inativo, em observância aos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF.

1.1.4 Devem também ser observadas as disposições da Lei 9.504/1997, especialmente a constante do inciso VIII do artigo 73 que veda, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir de cento e oitenta dias antes das eleições e até a posse dos eleitos, ressaltando que ao chegar o prazo de cento e oitenta dias antes do final do mandato deverão ser seguidas as regras da LRF que são mais rigorosas e proíbem qualquer forma de aumento de despesas com pessoal.

1.2. REVOGAR o Pareceres em Consulta 46/2004 e o item “b” do Parecer em Consulta 10/2011;

[...]

2. Unânime, nos termos do voto vista do presidente, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, anuído pelo relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, com os acréscimos na fundamentação e no dispositivo trazidos pelo relator em sessão (voto complementar).

Desta forma, consoante entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão 3.255/2020 – Tribunal Pleno) e adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Parecer em Consulta 3/2021-8 – Plenário), **a vedação para expedição de atos que resultem em aumento de despesa trata de aumento nominal e não de variação percentual**.

Assim, sugerimos não acolher as alegações de defesa, manter o achado apontado na subseção 6.1 do RT 193/2023-1 (Aprovação e/ou edição de atos nos últimos 180 dias de mandato com aumento da despesa com pessoal, sem prévia compensação pela redução permanente de despesa), **por infringência ao art. 21, II, da LRF, decorrente do aumento da despesa com pessoal gerado pelas Leis Municipais 1.289/2022 e 1.290/2022**, e, consequentemente, **julgar irregular a presente prestação de contas anual de gestão**, nos termos do art. 163, III, do RITCEES.

10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, sob a responsabilidade de ADEMAR ANTONIO VIEIRA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 00193/2023-1 teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

O gestor foi citado e apresentou defesa, cuja análise resultou na opinião por manter irregular o seguinte apontamento (item 9 desta instrução técnica):



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

9.1 APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATOS NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO COM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL, SEM PRÉVIA COMPENSAÇÃO PELA REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA, DESCUMPRINDO O ART. 21, II, DA LRF.

Desta forma, sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento IRREGULAR da prestação de contas anual sob a responsabilidade de ADEMAR ANTONIO VIEIRA, no exercício de 2022, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Considerando-se o art. 163, III e o art. 389, I da Res. TCEES 261/2013, opina-se também pela aplicação de multa a ser dosada pelo relator.

[...]".

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, por:

1 MANTER A SEGUINTE IRREGULARIDADE, conforme item 9.1 da ITC 04359/2023-5, 9.1 APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATOS NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO COM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL, SEM PRÉVIA COMPENSAÇÃO PELA REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA, DESCUMPRINDO O ART. 21, II, DA LRF. pelos motivos já expostos;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2 JULGAR IRREGULAR as contas do Senhor Ademar Antônio Vieira, frente à Câmara Municipal do **Município de Barra de São Francisco**, no exercício de **2022**, pelas divergências descritas nos itens 9.1 da ITC 04359/2023-5, com amparo na alínea 'd', inciso III³ do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

3 APlicar MULTA ao Senhor Ademar Antônio Vieira de **R\$1.000,00** (um mil reais) com espeque no art. 87, inciso IV e art. 135, incisos II⁴ da LC n. 621/2012, na forma do art. 389, II⁵ da Resolução TC 261/2013 (RITCEES);

4 JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

⁴ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

⁵ Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu §3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências prevista nos incisos

I, II, III e IV do art. 163 deste Regimento: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913